



**PROCESSO** :16896/2014  
**PROTOCOLO** :276260/2015  
**ASSUNTO** :RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO N° 222/2015 - PC  
**ÓRGÃO** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - PREVILA  
PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - EX-PREFEITO  
**RECORRENTES** : BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS – RESPONSÁVEL CONTÁBIL  
**ADVOGADOS** : RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT 10350 E OUTROS  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Fernando Prates da Fonseca e Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos, qualificados, respectivamente, como Ordenador de Despesa e Responsável Contábil do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vila Bela da Santíssima Trindade - PREVILA, neste ato representados pela sua procuradora Sra. Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos, em face do Acórdão nº 222/2015-PC, que julgou regulares, com determinação legal, as Contas Anuais de Gestão de 2014, com aplicação de multa de 11 UPF's/MT a cada recorrente.

Os Recorrentes pretendem reformar o Acórdão nº 222/2015-PC para que sejam afastadas as penalidades de multas a eles impostas, no seguinte teor:

### ACÓRDÃO N° 222/2015 - PC

**Resumo:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTAS.



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.689-6/2014**.

[...]

em julgar **REGULARES**, com **determinação legal**, as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade, relativas ao exercício de 2014, gestão da Sra. Marta Meire da Costa Lima, no período de 1º-1 a 4-3-2014 e do Sr. Paulo Fernando Prates da Fonseca, no período de 5-3 a 31-12-2014, sendo a Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos – contadora, neste ato representados pelo procurador Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT nº 7.255 e outros; **determinando** à atual gestão que apresente o Extrato de GRCP (Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária), relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2014, **no prazo de 30 dias**, após a publicação desta decisão; e, por fim, nos termos dos artigos 75, IV, da Lei Complementar nº 289/2007, c/c os artigos 289, III, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Paulo Fernando Prates da Fonseca e a Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos a **multa de 11 UPFs/MT**, para cada um, pela ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários (irregularidade nº 4), que deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.

O Recurso foi admitido pela Decisão nº 077/DN/2016, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 4-2-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 5-2-2016, edição nº 802, nas páginas 2 e 3.

A SECEX de Atos de Pessoal e RPPS opinou pelo provimento parcial do recurso, com a exclusão da determinação decorrente da obrigação constante do Acórdão nº 222/2015-PC, assim como, pela não cominação de multa no valor de 11 UPFs/MT, para os Recorrentes, na medida em que os argumentos trazidos por eles foram suficientes para afastar a penalização.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4746/2016, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, nestes termos:

a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Recurso de Ordinário interposto pelo **Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca - Ordenador de Despesas e Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos - Contadora do**



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade , em face do Acórdão nº 222/2015 – PC**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

**b)** no mérito, manifesta-se pelo **provimento do recurso**, reformando o Acórdão n. 222/2015 – PC, afastando a aplicação da multa de 11 UPF'S anteriormente aplicada em decorrência da referida irregularidade.

É o relatório.

Gabinete de Conselheiro, abril de 2017.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator